

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
RECURSO Nº : 107.723
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : VELAS SANTA CLARA LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Luís - MA.
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

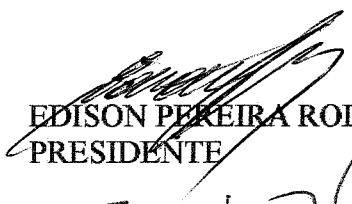
OMISSÃO DE RECEITA - Notas fiscais de vendas não levadas a registro contábil, caracterizam omissão de registro de receitas.

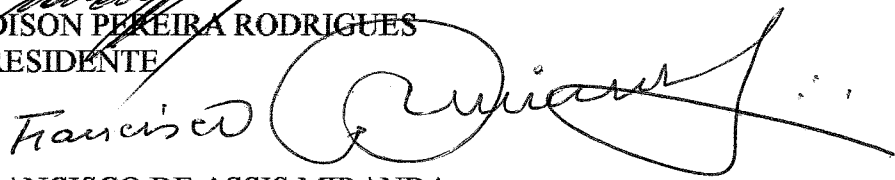
ARBITRAMENTO DO LUCRO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro a empresa que não apresenta à fiscalização, após intimada e reintimada, o livro Diário, escriturado na forma da legislação comercial e fiscal, mormente se encontrava-se omissa na entrega das declarações de rendimentos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Inaplicável, por abranger o período em que o lucro foi arbitrado, não sendo cumulativa com a multa de lançamento "ex-officio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VELAS SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI
SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

RECURSO Nº : 107.723
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

VELAS SANTA CLARA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 06/09, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 53.545,69, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA-FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA:

- O contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais relativas a vendas de produtos de sua fabricação, conforme demonstrativo em anexo, reduzindo desta forma o lucro líquido do exercício e consequentemente o lucro real.

Exercício de 1988 - Valor tributável.....Cz\$ 725.423,40

2. LUCRO ARBITRADO-FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

- Arbitramento do lucro da pessoa jurídica, relativo aos anos-base de 1988, 1989 e 1990, exercício de 1989, 1990, e 1991, em razão da empresa não apresentar escrituração contábil que permita a tributação com base no lucro real. O arbitramento teve por base os valores das folhas de pagamento dos empregados e das compras de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, em cada período-base, conforme demonstrativos em anexo, devido a impossibilidade de se conhecer a receita bruta auferida pelo contribuinte.

<u>Exercício de</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>%</u>	<u>Lucro Arbitrado</u>
1989	8.315.579,46	0,20	2.078.894,86
1990	321.819,58	0,30	96.545,87
1991	7.933.534,58	0,36	2.856.072,44
1992	85.303.140,02	0,43	36.680.334,72

3. ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO:

FMM

PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

- Multa de 1% ao mês ou fração, sobre o imposto de renda devido e atualizado.

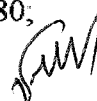
Dentro do prazo prorrogado, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 24, na qual alega que:

- houve equívoco no manuseio da vasta documentação que fora entregue ao mesmo tempo, gerando algumas incorreções;
- propugna pela realização de diligência para descaracterizar o arbitramento, uma vez que possui escrita possibilitando o levantamento pelo lucro real;
- as notas fiscais e outros documentos que compõem a base estrutural e contábil, existe, regularmente, sendo infundado o arbitramento;
- as notas fiscais 796, 2843/2844, 3298, 4768 e 2595 foram canceladas, existindo as primeiras vias;
- a nota fiscal 70847 substituiu a 70657, impondo-se a exclusão do levantamento;
- por essas razões, o procedimento deverá ser através do Lucro Real.

Pela decisão de fls. 49/52, a autoridade monocrática deferiu, em parte, a impugnação, excluindo da base de cálculo do arbitramento no ano-base de 1991, o valor de Cz\$ 1.478.250,33, correspondente à substituição da nota fiscal nr. 70.657 pela de nr. 70.847, e no ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 73.675,84.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 54/57, onde a interessada demonstra sua inconformidade com o procedimento fiscal, enfatizando que:

- 1.- mantém escrituração com base no art. 157 do RIR/80;



PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

- 2.- a escrituração de notas de venda de forma não seqüencial, não dá poderes para o arbitramento, pois o livro Diário está escrituração, e nele estão a receita, despesas e demonstrações suficientes à tributação pelo lucro real;
- 3.- o art. 399, I que fundamenta a decisão monocrática é incompatível com base para sustentar a manutenção do auto;
- 4.- a empresa não só possui livros e documentos, mas, também, elaborou demonstrações. Veja-se que o livro Diário é original, não sofreu interrupções na escrituração;
- 5.- como a fiscalização encontrou falhas na escrituração do ano-base de 1988, e até mesmo em 1987, abandonou os assentamentos de 1989, 1990 e 1991, proferindo o arbitramento pelas notas fiscais de matéria prima e fretes, além de mão de obra.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

V O T O

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Da parte expositiva dos fatos compreende-se que no ano-base de 1987, exercício de 1988, à Recorrente foi imputada a prática de omissão de receita em razão de não ter escriturado diversas notas fiscais a respeito de vendas de produtos de sua fabricação, reduzindo o lucro líquido do exercício, e, em consequência o Lucro Real sobre o qual é apurado o tributo.

No que concerne aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, a empresa sofreu o arbitramento do lucro, pelo fato de não ter apresentado escrituração contábil que permitisse a tributação com base no lucro real.

O arbitramento tomou por base a soma dos valores constantes nas folhas de pagamento dos empregados e compra de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, eis que os livros apresentados (Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Saída de Mercadorias e Diário), encontravam-se escriturados até dezembro de 1987.

A Recorrente apresentou algumas notas fiscais de vendas de seus produtos, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto de setembro de 1988, agosto, setembro e dezembro de 1990 e janeiro, setembro e outubro de 1991, que, entretanto, não foram aproveitadas pelo fisco, por terem sido emitidas de forma desordenada, sem obediência a uma ordem seqüencial regular, apresentado lacunas sem justificativa.

A última declaração de rendimento apresentada, foi a do exercício financeiro de 1988, período-base de 1987.



PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

Relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987, onde a tributação ocorreu em virtude de omissão de receita por falta de escrituração de notas fiscais de vendas, ao apreciar a impugnação e as provas acostadas, a decisão de 1o. grau excluiu da tributação o valor de Cz\$ 73.675,84, no exercício de 1992, período-base de 1991, e no que se refere ao arbitramento do lucro, excluiu da base de cálculo o valor de Cz\$ 1.478.250,33, correspondente à substituição da nota fiscal nr. 70.657, pela de nr. 70.847.

Verifica-se que às fls. 59/125, a Recorrente anexou xerocópias não autenticadas no Livro Diário contendo a escrituração dos meses de dezembro de 1986 e dezembro de 1991, por partidas mensais, sem individualização dos lançamentos diários, o que foi feito somente na fase recursal após proferida a decisão de 1a. instância.

Estou em que no pertinente à omissão de receita detectada no ano-base de 1987, exercício de 1988, não merece reparos a decisão recorrida, eis que levou em consideração as notas fiscais canceladas, cujos comprovantes foram anexados aos autos, excluindo da tributação o valor de Cz\$ 73.675,84.

Relativamente ao arbitramento do lucro dos períodos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991, exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, constata-se que o arbitramento tomou por base a soma dos valores da folha de pagamento dos empregados e compra de matéria prima, produtos intermediários e matéria de embalagem.

Após a autuação, verificou o fisco que no tocante a compra de matéria prima, foram incluído na base de cálculo do arbitramento, no período-base de 1991, exercício de 1992, o valor de Cr\$ 1.478.950,33, correspondente a nota fiscal nr. 70.657, de 03/01/91, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A., (fls. 46), e bem assim o valor de Cr\$ 1.338.623,00, correspondente a nota fiscal nr. 70.847, também emitida pela Petrobrás Distribuidora S.A., (fls. 47). Comprovado que a nota fiscal 70.847, substituiu a de nr. 70.657, a decisão recorrida excluiu da base de cálculo o valor de Cz\$ 1.478.950,33, referente a nota fiscal nr. 70.657.



PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

Tanto no caso da omissão de receita como no caso da base de cálculo do arbitramento, a Recorrente não logrou trazer em seu recurso qualquer elemento de prova capaz de elidir o acerto da decisão recorrida.

Resta assim a apreciação do aspecto relacionado com a causa do arbitramento.

Neste particular releva notar que a fiscalização, em 16.06.92, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 01), intimou a empresa a apresentar os livros contábeis e fiscais e documentação lastreadora dos lançamentos, o que foi reiterado no Termo de Solicitação de Documentos (fls. 04), tudo relativamente aos períodos-base de 1988 a 1991.

Neste Termo esclareceu o fisco que os livros até então apresentados, encontravam-se escriturados somente até dezembro de 1987 e que o descumprimento dessas obrigações ensejaria o arbitramento do lucro.

Inobstante isso, até 27/08/92, data em que foi lavrado o Auto de Infração, a empresa ainda não tinha atendido às intimações.

Somente na oportunidade em que interpôs recurso protocolizado em 27/01/94, a interessada juntou às fls. 58/125, as folhas xerocopiadas não autenticadas do Diário, escriturado em partidas mensais, sem individualização dos lançamentos dia a dia, contendo a escrituração do período de dezembro/86 a dezembro de 1991.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

“Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo do lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa, foi a causa do arbitramento.



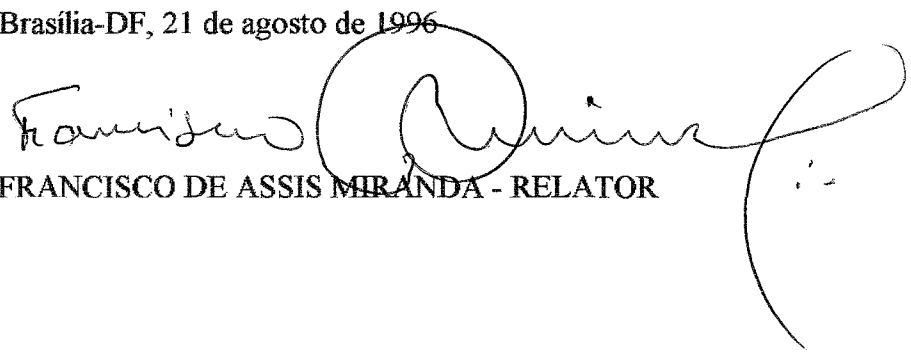
PROCESSO Nº : 10320-001.326/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.044

(Acórdão nr. 101-76.897/88).”

Na espécie dos autos, a prova trazida à colação na fase recursória, além de ser extemporânea, e incompleta, não se presta para autorizar a tributação com base no lucro real, eis que registros contábeis feitos de forma global, em lançamento por partida mensal, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam o desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro. Com referência a cobrança da multa de 1% ao mês ou fração, em virtude de atraso na entrega das declarações de rendimentos, entendo ser a mesma indevida, por ter incidido sobre o imposto apurado com base no lucro arbitrado.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a multa aplicada por atraso na entrega das declarações.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR